

Artigo 58.º

(Encargos orçamentais)

Na satisfação dos encargos resultantes da execução deste diploma serão utilizadas no corrente ano as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal do actual quadro da IGF.

Mário Soares — Joaquim Jorge de Pinho Campos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º

Dotação	Classificação e designação	Categorias
I — Pessoal dirigente		
1	Inspector-geral	B
3	Inspectores superiores	C
1	Director de serviço jurídico	D
1	Chefe de repartição	F
II — Pessoal técnico		
1 — Inspecção de Serviços Públicos		
a) Inspectores de finanças:		
14	Inspectores técnicos principais	E
30	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
30	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
b) Inspectores economistas e contabilistas:		
4	Inspectores técnicos principais	E
9	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
9	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
2 — Inspecção de Empresas		
14	Inspectores técnicos principais	E
30	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
30	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
3 — Serviço de Auditoria		
7	Inspectores técnicos principais	E
15	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
15	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
4 — Serviço Jurídico		
1	Inspector técnico principal	E
5	Inspectores técnicos juristas	F
5 — Fiscalização da indústria do tabaco e dos fósforos		
2	Chefes de delegação	I
2	Subchefes de delegação	K
3	Chefes de posto	N
16	Agentes fiscais de 1.ª classe	P
20	Agentes fiscais de 2.ª classe	Q
6	Auxiliares de fiscalização	T

Dotação	Classificação e designação	Categorias
III — Pessoal administrativo		
6	Chefes de secção	J
11	Primeiros-oficiais	L
15	Segundos-oficiais	N
18	Terceiros-oficiais	Q
30	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
IV — Pessoal auxiliar		
6	Contínuos	T

O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 401/77

de 24 de Setembro

O cooperativismo, nas suas variadas formas, é ideia que influencia fortemente a orientação constitucional e está presente nas preocupações constantes do Governo.

A Constituição, no título IV, relativo à Reforma Agrária, dedica-lhe mesmo um preceito específico, segundo o qual «a realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços».

Não obstante, pela legislação vigente sobre o crédito agrícola de emergência e pela prática do crédito de campanha relativo à agricultura, as cooperativas de transformação e de conservação de produtos agrícolas não têm sido beneficiárias das especiais condições atribuídas aos produtores.

Com isso, não só se tem contrariado o associativismo no mundo agrário, o qual tão especialmente desejável se apresenta, como também tem sido dificultado o bom funcionamento de muitas cooperativas existentes, designadamente frutícolas e adegas cooperativas, com graves reflexos para os pequenos e médios agricultores cooperantes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As cooperativas vitivinícolas e frutícolas são beneficiárias do crédito agrícola de emergência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro.

2 — O crédito referido no número anterior destina-se ao pagamento pelas cooperativas beneficiárias, aos seus cooperantes, do valor dos produtos que estes lhes entregam.

Art. 2.º Mediante portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, o disposto no artigo anterior pode ser tornado extensivo a quaisquer outras cooperativas complementares da produção agrícola.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 402/77

de 24 de Setembro

Mostra-se necessário introduzir alterações na regulamentação do pescado congelado, o que será feito através da publicação de alguns diplomas contendo as adequadas normas disciplinadoras deste comércio.

Porém, para evitar aos destinatários dessas normas dúvidas sobre a vigência de alguns diplomas legais que já vêm tratando desta matéria, parece indispensável proceder à revogação expressa dos mesmos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados o Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro, a Portaria n.º 284/74, de 17 de Abril, e a Portaria n.º 15/77, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 403/77

de 24 de Setembro

Dificuldades actuais de falta de açúcar (sacarose) conduzem ao emprego de outros açúcares no fabrico e confecção dos géneros alimentícios, prática que a legislação portuguesa não proíbe, salvo no fabrico de refrigerantes.

Impõe-se, assim, actualizar normas referentes à utilização de adoçantes dos refrigerantes no sentido de disciplinar aquela utilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Como adoçantes dos refrigerantes só são permitidos açúcares que obedeçam às normas portuguesas e, na falta destas, às adoptadas pela Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS.

Art. 2.º A autorização provisória do emprego de edulcorantes artificiais, como a sacarina, nos refrigerantes, concedida por despacho de 20 de Novembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 285, de 7 de Dezembro de 1974, cessa no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — Armando Bacelar.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 404/77

de 24 de Setembro

1. Entre as tarefas prioritárias em matéria de política educativa inscreve-se a mobilização de esforços por forma a garantir os meios de acesso à escola, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento da escolaridade obrigatória.

Dentro desta orientação, o transporte de estudantes assume a maior relevância, em estreita coordenação com a problemática da própria rede escolar. Com efeito, o acesso dos estudantes aos estabelecimentos de ensino traz implicações directas na reestruturação do sistema de transportes públicos.

Neste contexto, a elaboração dos planos de transportes escolares corresponde à necessidade de obter o máximo proveito das redes de transportes colectivos existentes, quer através da adaptação de serviços, quer criando serviços novos que satisfaçam as necessidades de transportes de estudantes.

No entanto, prevendo-se que nem todos os casos possam ser resolvidos por essa via, o presente diploma possibilita a criação de circuitos especiais para servir prioritariamente os estudantes, bem como a utilização de outros meios de transporte com idêntica finalidade, prevendo-se a possibilidade de ser autorizado